RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.458 - SP (2019/0108780-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	MARCOS DE AQUINO PIMENTEL - DEFENSOR DATIVO - SP124912

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do respectivo Estado, assim ementado:

> "POLICIAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VARA DO JÚRI - EXAME EFETUADO PELA JUSTIÇA MILITAR QUE RECONHECEU INEXISTIR CRIME MILITAR DOLOSO COMETIDO CONTRA A VIDA DE CIVIL - RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. A Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar. Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando do reconhecimento da existência de crime, militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial não é afetado pela referida decisão, (destaquei)." (e-STJ, fl. 173).

Os embargos de declaração foram parcialmente providos tão somente para efetuar correção de erro material.

Nas razões recursais, a acusação sustenta violação do art. 54 do Código de Processo Penal Militar. Nesse sentido, aduz que a Justiça Militar, especialmente sem a participação do Ministério Público, não poderia ter arquivado inquérito policial que investiga crime doloso contra a vida praticado contra civil.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 326-334).

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do acórdão recorrido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de reconhecer que "a competência da Justiça Militar, embora de natureza constitucional, deve observar a competência do Tribunal do Júri nos casos em

que o delito praticado por integrante de seus quadros atingir vítima civil". Com efeito, "entende este Sodalício que, existindo investigação de crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, descabe à jurisdição castrense determinar, de ofício, o arquivamento de IPM, mesmo que sob o fundamento de excludente de ilicitude", devendo, assim, remeter os autos do inquérito para a justiça comum (REsp 1.737.088/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, REPDJe 18/10/2018, DJe 31/08/2018).

A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. ART. 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ART. 82 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE SUPOSTA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO DO IPM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES.
> 1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude.
> Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1725235/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

> "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. NULIDADE. BIS IN IDEM. JUSTIÇA CASTRENSE E TRIBUNAL DO JÚRI. **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO PERANTE A AUDITORIA MILITAR**. CONDENAÇÃO PERANTE O JUÍZO COMUM. TEMAS APRECIADOS PELO PRETÓRIO EXCELSO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada a simples pretensão de reforma.
> 2. No caso, a pretensão de se ver mantida a decisão da Justiça

> Castrense foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 125.101/SP, por meio do qual se firmou o entendimento de não haver o alegado bis in idem quanto aos contornos dos fatos.
> 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 427.287/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a remessa do inquérito policial à Vara do Júri competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator